



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10380.012516/95-86
Recurso nº : 121.260
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.(s) 1991
Recorrente : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.230

IRPJ – DESPESAS – COMPROVAÇÃO – NECESSIDADE – São dedutíveis as despesas pagas que atendem os requisitos de necessidade, normalidade e ususalidade nas atividades da empresa ou à manutenção da sua fonte produtora. Consideram-se necessárias as despesas de viagem de funcionário do departamento de vendas, com documentos emitidos em nome deste.

IRPJ – GLOSA DE BENS ATIVÁVEIS – Os equipamentos com durabilidade superior a um ano e obras civis devem ser escriturados como imobilizado.

IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – Levando em conta que foi computada a variação monetária passiva da obrigação correspondente, e levando em conta que se deve manter a neutralidade das demonstrações financeiras diante dos efeitos da inflação, é correta a apuração da variação monetária ativa dos depósitos judiciais.

IRPJ – DESPESA LANÇADA EM PERÍODO POSTERIOR – INEXISTÊNCIA DE PERDA DA FAZENDA – POSSIBILIDADE – Não tendo a fiscalização demonstrado que o autuado, em face da postergação da dedução de despesa, obteve vantagem em razão de no período de competência da despesa ter apresentado prejuízo, não há como glosar a dedutibilidade.

IRPJ – PROVISÃO DE FÉRIAS – CÁLCULO COM VALORES SUPERIORES AOS SALÁRIOS INCORRIDOS – É correta a redução da provisão de férias calculada com valores superiores aos salários incorridos até o respectivo mês.

IRFONTE – ART. 35 DA LEI 7713/88 – EMPRESA LTDA. – NÃO PREVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA – ILEGITIMIDADE – Se no contrato social da empresa constituída sob forma de quotas de responsabilidade limitada constar alternativa para que os lucros sejam levados à reserva, a exigência deve ser cancelada seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Recurso parcialmente provido.

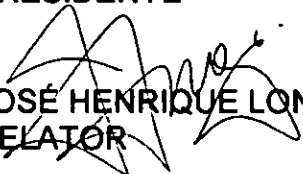
Processo nº : 10380.012516/95-86
Acórdão nº : 108-06.230

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) excluir da tributação do IRPJ as parcelas discriminadas no voto do relator, vencido o conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que também excluía a parcela relativa ao item "variação monetária ativa incidente sobre depósito judiciais"; 2) cancelar a exigência do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA .

Processo nº : 10380.012516/95-86
Acórdão nº : 108-06.230
Recurso nº : 121.260
Recorrente : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário 1990, em razão das seguintes matérias remanescentes após o julgamento de 1ª instância administrativa:

- 1.1 glosa de despesas por falta de apresentação de documentos (fls. 20)
- 1.2 glosa de despesas em razão da documentação não revestir as formalidades legais (fls. 22)
- 2 glosa de despesas não necessárias, referentes a dispêndios com terceiros (fls. 22)
- 3.1 glosa de despesas de bens de natureza permanente – equipamentos e utensílios (fls. 23)
- 3.2 glosa de despesas de bens de natureza permanente – construção civil (fls. 24)
- 4 *cancelado*
- 5 omissão de receitas financeiras concernentes a depósitos judiciais em garantia (fls. 26)
- 6 correção monetária de bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como despesa (fls. 25/26)
- 7 exclusão indevida do lucro real decorrente de provisão não constituída de períodos anteriores, relativa a tributos questionados judicialmente (fls. 27)
- 8 Imposto de Renda lançado a menor em face de exclusão indevida do Lucro Líquido, como despesas de alimentação – PAT, de importância incluída no quadro 14 item 27 da Declaração de Rendimentos (fls. 27)
- 9 postergação do Imposto decorrente de excesso na constituição da provisão de férias (fls. 28)



Processo nº : 10380.012516/95-86
Acórdão nº : 108-06.230

Como reflexo, foi lançado o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, com base no art. 35 da Lei 7713/88, sobre os itens acima, exceto "h" e "i".

Em face da impugnação apresentada com diversos documentos, manteve-se parcialmente o lançamento com decisão monocrática que recebeu a seguinte ementa:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS DE
PROVISÕES**

Custos ou Despesas não Comprovadas

Para que a despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais emitidos por terceiros, a fim de que se possa averiguar se possuem os requisitos de normalidade, e se os beneficiados interferiram na obtenção da receita operacional, não sendo aceitáveis talões de máquinas registradoras, recibos avulsos, relatórios e meros lançamentos desacompanhados de documentação probante.

Custos ou Despesas Não Necessárias

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa

Os dispêndios efetuados na aquisição de bens destinados ao ativo fixo da empresa, em reforma de bens próprios que ensejam aumento de vida útil e em bens pertencentes a terceiros utilizados pela empresa, devem ser capitalizados e corrigidos monetariamente para posterior depreciação ou amortização, conforme o caso.

Contribuições Questionadas na Justiça – Provisões não Autorizadas

No regime de competência, os depósitos, em período de vigência do Decreto-lei n. 1598/77, são dedutíveis. Se vencida a Fazenda Federal, o valor ficará sujeito à tributação com as suas decorrências. Se vencido o contribuinte, tal importará no direito de conversão em renda dos valores.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA E JUROS

Depósitos judiciais



4



Processo nº : 10380.012516/95-86
Acórdão nº : 108-06.230

Os depósitos judiciais, relativos às contribuições questionadas na justiça, por revestirem-se da natureza de créditos de seus depositantes, devem Ter seus rendimentos (juros e variação monetária) reconhecidos contabilmente no resultado da pessoa jurídica, em obediência ao regime de competência dos exercícios, previstos na legislação comercial e fiscal.

AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

Contribuições Questionadas na Justiça. Provisões não Constituídas. Exclusão Indevida

Considerada como indevida, a exclusão de contribuições questionadas na justiça, registradas fora do regime de competência.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO

Inobservância do Regime de Escrituração. Antecipação de Custos ou Despesas

A apropriação, no período-base, de despesas com a constituição de provisão de férias majoradas, pertencentes a exercício futuro, acarreta a postergação do pagamento de imposto e autoriza o Fisco a recompor o Lucro Real e lançar o crédito tributário cabível.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Imposto de Renda Retido na Fonte

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e feito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

JUROS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD

Com fundamento na determinação contida no artigo 1º da Instrução Normativ SRF n. 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE.

Inconformada com a decisão e amparada por medida liminar que determinou o processamento independentemente de depósito, a autuada apresentou recurso voluntário de fls. 1326/1359, onde ratificou suas argumentações expostas por ocasião da impugnação, em especial:



Processo nº : 10380.012516/95-86
Acórdão nº : 108-06.230

1) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

A recorrente descreve item a item dos documentos que foram anexados na impugnação, procurando justificar com recibos, pagamentos com cheques nominais, ficha de lançamento contábil.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – NÃO REVESTIDAS DE FORMALIDADES LEGAIS:

A justificativa para as despesas é a greve que durou 22 dias, deflagrado pelos transportadores, e ressarcimento de despesas relativas a transportes de botijões devolvidos por vazamento.

2) GLOSA DE DESPESAS CONSIDERADAS COMO INDEDUTÍVEIS, REFERENTES A DISPÊNDIOS COM TERCEIROS

A recorrente relaciona suas justificativas: despesa de funcionário da empresa, acordo judicial homologado pela Justiça do Trabalho, gastos com segurança durante o movimento de greve.

3) GLOSA DE DESPESA – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA (EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL)

A recorrente argumentou tratarem-se tais dispêndios de publicidade, itens de pequeno valor (p.ex. alicate, chaves, sirene, soquete, termômetro, etc.).

4) CANCELADO pelo DRJ

5) OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

A argumentação da recorrente é no sentido de que, enquanto perdurar o depósito judicial e não houver decisão da causa, não possui ela a disponibilidade econômica e jurídica do valor, condição estabelecida pelo art. 43 do CTN para a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda. Menciona jurisprudência.



Processo nº : 10380.012516/95-86
Acórdão nº : 108-06.230

6) CORREÇÃO MONETÁRIA – BENS DE NATUREZA PERMANENTE INDEVIDAMENTE DEDUZIDA COMO CUSTO OU DESPESA

A recorrente sustenta, suportada em julgados deste 1º Conselho de Contribuintes da década de 1980, que não cabe correção monetária sobre bens do ativo imobilizado, lançados como despesa, porque, quando a fiscalização constata um lançamento contábil incorreto, a cobrança do imposto de renda deve ser feita pelos valores que efetivamente seriam devidos caso o lançamento estivesse correto.

7) AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO – EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES INDEVIDAS

A recorrente argumenta que a possibilidade de exclusão da despesa com tributo questionado judicialmente, referente a períodos anteriores, decorre do disposto no art. 16 do Decreto-lei 1598/77 e do art. 225 do RIR/80, e que a impossibilidade de lançar posteriormente ocorre apenas na hipótese em que resultar redução ou postergação do pagamento do tributo.

8) IMPOSTO DE RENDA LANÇADO A MENOR – EXCLUSÃO REFERENTE ÀS DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO / PAT

A recorrente aborda este item suportada por doutrina especializada sobre o princípio da legalidade e da impossibilidade de regulamento extrapolar o estabelecido em lei ordinária. Sustenta que o Decreto 5/91 com as alterações do Decreto 349/91 inovou as disposições da Lei 6321/76, “ao estipular condição *inexistente*” (fl. 487).

9) POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO – ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS

Ao saldo da provisão a recorrente acrescentou a inflação verificada até o mês de dezembro/90, por entender que havia a provisão de repasse aos salários, na data-base da categoria de seus empregados.

As provisões para férias, 13º salário e encargos sociais devem ser contabilizadas mensalmente, e seus saldos reajustados aos salários em vigor, em cada mês, de acordo com os princípios da competência e da prudência.

Processo nº : 10380.012516/95-86
Acórdão nº : 108-06.230

Se a recorrente não acrescentasse ao saldo das provisões a inflação até o mês de dezembro/90, estaria oferecendo à tributação o seu patrimônio, distribuindo a seus quotistas lucros fictícios.

Ademais, o BACEN pela carta-circular 2294/92, passou a obrigar as entidades por ele autorizadas a funcionar a reconhecer os aumentos salariais previstos na constituição da provisão mensal de férias; sendo pois um indicativo da necessidade do reconhecimento desses valores pela contabilidade em geral.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.012516/95-86
Acórdão nº : 108-06.230

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso e aprecio o recurso conforme os itens do lançamento.

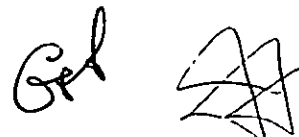
1.1) Glosa de Despesas – Não comprovadas

Com relação a este item, a ora recorrente apresentou os documentos de fls. 796/1140.

Acredito não devam ser aceitos como hábeis e idôneos os documentos tais como fichas de lançamento contábil, recibo em formulário da própria empresa, notas de débito de armazenagem da Cia. Docas do Pará, e despesa de viagem de pessoa cujo vínculo com a empresa não se demonstrou.

Contudo, devem ser aceitas as comprovações de despesas suportadas com recibos referentes a destrocas de vasilhames, recibo de abastecimento de GLP e recibo de transporte que coincide com a indicação do transportador na nota fiscal de venda da autuada. O único fundamento é a falta de formalidade; portanto, não há dúvida quanto à necessidade, normalidade e usualidade das despesas, de modo que tais valores devem ser aceitos como despesa, na linha da jurisprudência:

IRPJ - CUSTOS - COMPROVAÇÃO - São dedutíveis os custos pagos e incorridos que atendem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade nas atividades da empresa ou à manutenção da sua fonte produtora. Não tendo o Fisco questionado esses aspectos, rejeita-se a glosa calcada exclusivamente



Processo nº : 10380.012516/95-86
Acórdão nº : 108-06.230

no tipo de documento apresentado, recibo quando o normal seria nota fiscal.
(Acórdão 103-18.320)

Desse modo, devem ser deduzidos da base tributável os seguintes itens, seguindo o Quadro Demonstrativo 1 de fls. 495 da autuada:

Seqüência	Valor	Descrição
1.1.5	67.375,00	Recibo ref. Destrocas de vasilhames – fl. 874
1.1.14	68.016,00	Recibo de abastecimento GLP – fl 972
1.1.15	73.248,00	Recibo de abastecimento GLP – fl 974
1.1.30	491.200,00	Recibo de transporte conforme notas de venda com indicação do transportador – fls. 1117/1120
Total	699.839,00	

1.2) Glosa de Despesas – Não Revestidas das Formalidades Legais

Para este item, mantido pelo DRJ por falta de assinatura e falta de identificação do beneficiário nos documentos, a recorrente apresentara os documentos de fls. 503/584 conforme o Quadro Demonstrativo 2 (fl. 496).

Verificando a documentação apresentada, reconheço que, de fato, não há como comprovar as despesas, pois na maior parte não há assinatura de recibos preparados em formulário da própria empresa autuada, ou então trata-se de relação de nomes e assinaturas sem qualquer valor e sem identificação específica do serviço supostamente prestado.

Assim, mantenho a glosa.

2) Glosa de Despesas – Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários



Processo nº : 10380.012516/95-86
Acórdão nº : 108-06.230

A documentação apresentada (fls. 585/669) seguiu a organização do Quadro Demonstrativo 3 (fl. 497).

Parte das despesas glosadas restou demonstrada pela recorrente que se referem à necessidade, normalidade e usualidade da própria empresa, de modo que tais despesas devem ser respeitadas, a saber (conforme o Quadro de fl. 497):

Seqüência	Valor	Descrição
2.1	310.574,41	despesas de viagem de empregado da empresa (acompanha relatório e notas fiscais simplificadas, algumas com identificação)
2.4	100.000,00	despesas de viagem de empregado da empresa (acompanha relatório e notas fiscais simplificadas, algumas com identificação)
2.7	35.656,00	Refeições a militares durante a greve (acompanha Nota Fiscal)
2.8	284.958,57	despesas de viagem de empregado da empresa (acompanha relatório e notas fiscais simplificadas, algumas com identificação)
2.9	62.653,60	despesas de viagem de empregado da empresa (acompanha relatório e notas fiscais simplificadas, algumas com identificação)
2.10	150.111,80	despesas de viagem de empregado da empresa (acompanha relatório e notas fiscais simplificadas, algumas com identificação)
Total	943.954,38	

Contudo, gastos como doações ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de minério e Derivados de Petróleo de Belém do Pará, à Biblioteca da Polícia Militar, para festa natalina da PM e ao Centro Social da Colônia de Marituba, bem como suposto custo de reintegração de posse suportado por recibo em formulário da empresa, não há como reconhecer como ligados à necessidade e normalidade à atividade da empresa.



Processo nº : 10380.012516/95-86
Acórdão nº : 108-06.230

3) Glosa de despesas – Bens Ativáveis (Equipamentos e Construção Civil)

A recorrente reportou-se aos documentos (fls. 670/771) organizados conforme o Quadros Demonstrativos 4 e 5 (fls. 498 e 499), e parte dos itens devem ser reconhecidos como despesa, já que possuem caráter de despesa de propaganda ou bens de pequeno valor e cuja vida útil para uma empresa tal qual a recorrente não deve ser superior a um ano, a saber:

Seqüência	Valor	Descrição
3.1.1	24.000,00	Placa luminosa em acrílico – Nota Fiscal fl. 671
3.1.2	22.490,80	Chaves e outras ferramentas – NF fls. 674/5
3.1.4	22.016,00	Chaves e outras ferramentas – NF fls. 680/1
Total	68.506,80	

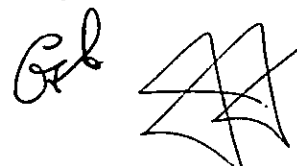
Os itens referentes a equipamentos – tais como compressores, sirene, caixa de alarme, plataforma metálica – não revestem as características da dispensa do art. 193 do RIR/80. Demais disso, despesa com escritura de aquisição de imóvel deve ser ativada, como bem decidiu o DRJ.

E ainda, cimento, tijolo, areia, pedra, madeiramento, cabo e terminal de energia, tubos PVC e azulejos, destinados à construção devem ser ativados ainda que em imóvel de terceiros, para a devida depreciação.

4) cancelado pelo DRJ

5) Omissão de Variação Monetária Ativa – Depósitos Judiciais

O fundamento da decisão do Delegado de Julgamento de manter o lançamento foi que *“tendo o contribuinte reconhecido a Variação Monetária Passiva (VMP) relativa às contribuições sociais provisionadas (PIS), reduzindo o resultado do exercício como despesa, impõe-se, de igual forma, a tributação da Variação Monetária*



Processo nº : 10380.012516/95-86
Acórdão nº : 108-06.230

Ativa (VMA) dos depósitos judiciais para o equilíbrio dos efeitos inflacionários sobre as demonstrações financeiras" (fl. 1308).

Apesar de no Termo de Verificação não se ter esclarecido quanto à variação monetária passiva da obrigação correspondente ao tributo em discussão, examinando os autos, verifica-se que às fls. 87 o contador da empresa esclarece que a provisão foi contabilizada no grupo de despesas financeiras. E ainda deve ser considerado o fato de a recorrente não haver se insurgido contra a afirmação na Decisão "a quo" acima transcrita. Assim, dou por correta a premissa de a recorrente ter procedido à atualização da obrigação e não ter reconhecido a variação monetária ativa do valor do tributo discutido que se encontrava depositado em juízo.

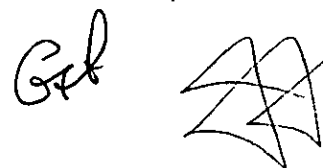
Dessa maneira, e acompanhando a maciça jurisprudência formada acerca do tema, que objetiva o equilíbrio das contas credoras e devedoras para manter a neutralidade no resultado, como acórdão abaixo, o lançamento neste item merece ser mantido.

Acórdão nº. 101-92.301

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - O instituto da correção monetária tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente.

6) Correção Monetária dos bens de natureza permanente indevidamente lançados como custo ou despesa

Já é pacífico o entendimento de que os bens de natureza permanente indevidamente lançados como custo devem receber o tratamento contábil assim como se tivessem sido desde logo lançados como imobilizado. Aliás, é isso que pleiteia a recorrente ao sustentar: *"Há de se ressaltar que quando a Fiscalização constata um lançamento contábil incorreto, a cobrança do imposto de renda deve ser feita pelos*



Processo nº : 10380.012516/95-86
Acórdão nº : 108-06.230

valores que efetivamente seriam devidos caso o lançamento contábil estivesse correto. Não há como ser diferente."

Considerando que foi parcialmente mantido em parte o lançamento relativo à glosa de despesas de bens de natureza permanente (item 3 supra), e que os efeitos fiscais do correto lançamento contábil devem estar refletidos na carga fiscal do contribuinte, este item do auto de infração deve ser ajustado.

A jurisprudência confirma:

Acórdão nº : 108-05.498

CORREÇÃO MONETÁRIA - BENS ATIVÁVEIS - Tributa-se a correção monetária incidente sobre o custo de aquisição de bens do ativo permanente lançados, indevidamente, como despesa.

Acórdão n.º : 108-04.169

OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Adiciona-se ao saldo credor da conta de correção monetária do balanço, o valor registrado a menor, em cada exercício, em decorrência da contabilização de bens do ativo permanente em conta de despesa.

7) Exclusão do lucro líquido dos valores discutidos judicialmente relativos a períodos anteriores

As despesas, independentemente de serem relativas a tributo de período anterior discutido em juízo, podem ser, a critério do contribuinte, computadas na apuração do lucro líquido. Entretanto, deve ser averiguado se houve, com a postergação da despesa, prejuízo do fisco; ou seja, se no período de competência da despesa, a empresa apresentou prejuízo e com a postergação obteve vantagem ao aproveitá-la em período com resultado positivo.

Para isso, o Parecer Normativo COSIT 2/96 estabelece regras específicas: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do período-base de competência, excluí-lo do lucro



Processo nº : 10380.012516/95-86
Acórdão nº : 108-06.230

líquido do período-base de competência, apurar o correto resultado, aplicar a correção monetária e reconhecer seus efeitos nos períodos-base de competência da despesa.

Considerando que a fiscalização não trouxe aos autos sequer alegação de que com a postergação teria trazido vantagem ao contribuinte pelo fato de que teria no período de competência da despesa prejuízo fiscal, presume-se que a postergação da despesa não produziu esse efeito.

Assim, o lançamento merece ser cancelado neste item.

8) IR lançado a menor - Exclusão referente às despesas de alimentação – PAT

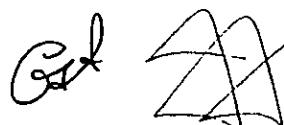
Tanto na impugnação quanto na peça recursal, a recorrente argumenta sobre a inovação que o Decreto 5/91, com as alterações do Decreto 349/91, teria cometido à Lei 6321/76, sem contudo dizer qual inovação seria essa e também sem demonstrar que na sua escrita contábil e fiscal o procedimento que entende correto teria sido o adotado.

De fato, não consegui ver demonstrado que o valor da exclusão glosada correspondesse ao que determinava o art. 1º da Lei 6321, nem pelo Lalur, nem pela DIRPJ, nem pela relação entre os números – despesa PAT Cr\$ 13.736.054,00 e exclusão Cr\$ 17.641.896,00 –, considerando que a dedução do lucro tributável poderia chegar ao dobro das despesas, obedecido o limite 5% ou 10% do lucro tributável, e que este foi de Cr\$ 581.897.643,00.

Mantido o lançamento.

9) Postergação de Imposto - Antecipação de Despesas de Férias

A argumentação da recorrente está baseada no reflexo de que o reconhecimento de ajuste pela inflação até o mês de dezembro/90 estaria provocando sobre os salários dos funcionários, e no princípio da competência que estabelece que,



Processo nº : 10380.012516/95-86
Acórdão nº : 108-06.230

uma vez incorrida a despesa, independentemente de seu desembolso, a mesma deve ser reconhecida.

Contudo, o exemplo trazido pela fiscalização (fls. 400/401) indica que o Sr. Carlos Alberto Martins tinha como salário normal o valor de Cr\$ 38.630,00 referente ao período até 30/12/90 e que a provisão lançada para o mesmo funcionário estava calculada com base no valor de Cr\$ 60.316,88.

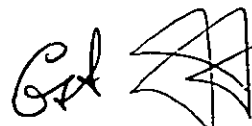
Ao que tudo indica o salário do Sr. Carlos Alberto do mês de dezembro/90 foi de Cr\$ 38.630,00 e não de Cr\$ 60.316,88, como se vê do Comprovante de Pagamento assinado pelo funcionário.

A afirmação de que o salário deveria ser de Cr\$ 60.316,88, e que por isso a despesa foi calculada com base nesse valor, é no mínimo leviana ao se constatar que o empregado recebeu efetivamente Cr\$ 38.630,00.

O regime de competência para lançamento de despesas merece ser observado, mas, ao contrário de como a recorrente pretende aplicá-lo, a decorrência desse princípio é que o lançamento corresponde à despesa incorrida, independentemente do pagamento. No caso, como a provisão deve ser calculada sobre o salário incorrido até aquele mês (§ 1º do art. 223 do RIR/80), e sendo o salário de Cr\$ 38.630,00, é sobre esse valor que a provisão pode ser calculada.

A mencionada circular do BACEN, ainda que traga diferentes normas para instituições financeiras, não pode alterar regras de direito tributário e não cabem ao presente debate.

Por fim, os acordos trazidos à colação na peça recursal não comprovam a obrigação de reajuste do salário de dezembro/90, de modo que não alteram os fatos contidos nos autos.

Handwritten signature and a rectangular stamp with a grid pattern.

Processo nº : 10380.012516/95-86
Acórdão nº : 108-06.230


Assim, mantenho o lançamento.

No tocante ao lançamento reflexo do ILL, cuja capitulação legal é o art. 35 da Lei 7713/88, deve ser cancelado. Com efeito, a cláusula 14ª do Contrato Social da recorrente (1221/1239) prevê que, após destinação a fundo de reserva, **o saldo será distribuído entre os cotistas na proporção de suas cotas ou lançado em lucros acumulados.**

Ou seja, não havia obrigação de distribuição de lucros, já que os mesmos podiam ser destinados à reserva de lucros acumulados. A condição para manutenção da exigência seria a previsão de que os lucros da empresa seriam automaticamente distribuídos aos sócios, o que não ocorre neste caso. Desse modo, deve ser seguido o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a exigência nessas condições (Rext. n.º 172.058-1/SC).

Em face do exposto, dou parcial provimento para: (a) excluir da base de cálculo do lançamento do IRPJ os valores de Cr\$ 699.839,00 referente ao item 1 do auto, de Cr\$ 943.954,38 referente ao item 2 do auto, e de Cr\$ 68.506,80 referente ao item 3 do auto; (b) ajustar o item 6 do auto de infração, para restar conforme o decidido no item 3 do auto; (c) cancelar lançamento relativo ao item 7 do auto de infração; e (d) para cancelar a exigência do IRFonte.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000


JOSÉ HENRIQUE LONGO

